



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001637-48.2013.815.0321.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** Ympactus Comercial S/A.

**Advogados:** Horst Vilmar Fuchs e outros

**Embargado:** Francinaldo Pereira de Araújo

**Advogados:** Felipe Araújo Reul

ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.273.

**RELATÓRIO**

**Ympactus Comercial S/A** interpôs **Embargos de Declaração** (fls.355/360) em face do **Acórdão de fls. 350/352v**, que negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão que determinou a restituição simples do valor inicialmente, de R\$ 5.665,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), referente aos contratos firmados a título de danos materiais suportados pelo autor.

Nas razões dos embargos (fls. 355/360) foi aduzido, em síntese, que ocorreu omissão no Acórdão, pois entende que não foi enfrentado o tema referente a ausência de comprovantes do suposto valor desembolsado pelo autor/embargado. Ressalta, ainda, que ocorreu omissão em relação a declaração incidental de licitude do negócio jurídico.

Por fim, pediu pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a conseqüente modificação do Acórdão.

Sem apresentação de contrarrazões, apesar da regular intimação do embargado à fl. 364.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 367/369, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

### **Voto.**

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexistente violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 350/352v, conforme veremos.

Pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 355/360, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, limitando-se a alegar omissão em relação a apreciação de ausência de comprovantes de pagamento dos valores pelo autor/embargado.

No caso dos autos, como bem restou consignado no Acórdão de fls. 350/352v, o promovente investiu o total de R\$ 5.665.00 para a aquisição dos produtos da promovida/embargante, tendo esta se negado a restituir o capital investido ou mesmo efetuar o pagamento de bonificação.

Portanto, em razão da lesão sofrida, perfeitamente possível a resolução do contrato inadimplido pela embargante, com a conseqüente devolução dos valores despendidos.

Por essa razão, percebe-se que sua real pretensão da embargante consiste em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**<sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCÔNFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Ademais, a teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **não caracteriza omissão a ausência de manifestação explícita sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, notadamente quando o magistrado houver encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão, ante a possibilidade de decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento.

Para melhor elucidação, colaciono recentes julgados do STJ:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

<sup>1</sup> STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

<sup>2</sup> STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

<sup>3</sup> STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

<sup>4</sup> STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

**NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.** OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.<sup>5</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...) 4. Agravo regimental desprovido.<sup>6</sup>

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer omissão que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

A rejeição deste recurso é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão de fls.350/352v em todos os seus termos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**

<sup>5</sup> STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013.

<sup>6</sup> STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013.